



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 401, DE 2014 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 9º, 18 e 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre limite máximo das taxas de administração e carregamento dos planos de benefícios de previdência complementar.

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 29/09/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2014**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 9º, 18 e 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre limite máximo das taxas de administração e carregamento dos planos de benefícios de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 18 e 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º Não poderão ultrapassar o limite de cinco por cento:

I – a taxa de administração, incluída a parte variável, se houver, considerada em base anual, e incidente sobre o patrimônio líquido das reservas matemáticas; e

II – as taxas de carregamento, somadas as incidências na entrada e na saída dos valores das contribuições efetivamente pagas aos planos de benefícios nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável.” (NR)

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o disposto no § 3º do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.

.....” (NR)

"Art. 29. ....

.....  
III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos, e, especialmente, em relação às taxas referidas no § 3º do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de previdência complementar movimenta vultosas somas destinadas à composição de reservas para pagamento de benefícios aos segurados e suas famílias, bem como fortalecem o mercado de capitais, a base de investimentos e a formação de poupança interna do nosso País.

Segundo dados da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida – FenaPrevi, a carteira de investimentos do segmento de previdência complementar aberta registrou R\$ 374,2 bilhões no final do ano de 2013, com R\$ 73,7 bilhões em captação de recursos ao longo do ano passado. No caso da previdência complementar fechada, os últimos dados divulgados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc apontam R\$ 671,3 bilhões de ativos totais no final do 3º trimestre de 2013.

Não obstante a pujança desse mercado, com perspectivas de crescimento, os participantes devem se precaver em relação às taxas incidentes sobre as contribuições vertidas aos planos e sobre as reservas acumuladas para garantia dos benefícios. Os encargos cobrados pelas entidades podem corroer até metade do rendimento, segundo estimativas do mercado levantadas pelo jornal Folha de S. Paulo (edição de 1º de julho de 2013, caderno Folhainvest, p. B3).

A principal taxa é a de administração, que incide diariamente, em base anual, sobre todo o patrimônio das reservas, não apenas

sobre a rentabilidade obtida. Destacamos, porém, que a regulação dos fundos de investimento, inclusive de previdência complementar, é de responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cujo principal normativo sobre o tema – a Instrução Normativa CVM nº 409, de 2004 – não dispõe sobre limites.

A Superintendência de Seguros Privados – Susep tem informações sobre taxas de administração de 742 fundos de investimento, que representam cerca de 96% do total. Nenhum deles apresenta taxa superior a 5%.

Entretanto, também pode haver a chamada taxa de carregamento, que pode incidir sobre cada aporte, sobre o resgate das contribuições, ou em ambos os casos. Atualmente está em vigor uma norma que limita a cobrança das taxas de carregamento nos planos de previdência complementar aberta: trata-se da Resolução CNSP nº 139, de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados, cujo art. 37, § 1º, assevera que:

§ 1º O valor do carregamento não poderá superar 10% (dez por cento) da contribuição efetuada para a cobertura estruturada na modalidade de contribuição variável e 30% (trinta por cento) para a de benefício definido.

Acrescente-se que, de acordo com levantamento realizado pela Susep, um total de 47 dos 1.713 planos VGBL cadastrados – ou seja, menos de 3% – cobram taxa de carregamento superior a 5%.

Pelo exposto, com vistas à preservação do patrimônio paulatinamente acumulado pelos participantes, em suas reservas matemáticas dos planos de previdência complementar, tanto aberta quanto fechada, propomos este Projeto de Lei para limitar as taxas de administração e de carregamento a 5%, com condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados pertinentes.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Disposições Comuns**

**Art. 9º** As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

**Art. 10.** Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

**Seção II  
Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas**

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

### Seção III Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

## **INSTRUÇÃO CVM N.º 409, DE 18 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

### **CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.& Alterada pela Instrução CVM 450/2007.

Parágrafo único. Excluem-se da disciplina desta Instrução os seguintes fundos, regidos por regulamentação própria:

- I - Fundos de Investimento em Participações;
- II - Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;
- III - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- IV - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;
- V - Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
- VI - Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;
- VII - Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;
- VIII - Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;
- IX - Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;
- X - Fundos de Índice, com Cotas Negociáveis em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado;
- XI - Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;
- XII - Fundos de Conversão;
- XIII - Fundos de Investimento Imobiliário;
- XIV - Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro;
- XV - Fundos Mútuos de Ações Incentivadas; e
- XVI – Fundos de Investimento Cultural e Artístico.

### **CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS E DA CONSTITUIÇÃO**

#### **Seção I Das Características**

**Art. 2º** O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as

disposições desta Instrução.& Alterada pela Instrução CVM 450/2007. e Alterada pela Instrução CVM 456/2007. &Alterada pela Instrução CVM 465/2008.

Parágrafo único – A aplicação no exterior de recursos oriundos de fundos de investimento regulados por esta Instrução obedecerá à regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

---



---

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 139, DE 27 DE DEZEMBRO 2005**

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o inteiro teor do Processo CNSP nº 7, de 15 de agosto de 2005, na origem, e SUSEP nº 15.414.000817/2005-14, de 03 de março de 2005, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em dezembro de 2005, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

**R E S O L V E U:**

---

### **TÍTULO V DO CUSTEIO DA COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA**

---

#### **CAPÍTULO III DO CARREGAMENTO**

Art. 37. Poderá ser cobrado carregamento para fazer face às despesas administrativas e de comercialização, ficando vedada a cobrança de inscrição e quaisquer outros encargos ou comissões incidentes sobre o valor das contribuições, inclusive a título de intermediação.

§ 1º O valor do carregamento não poderá superar 10% (dez por cento) da contribuição efetuada para a cobertura estruturada na modalidade de contribuição variável e 30% (trinta por cento) para a de benefício definido.

§ 2º Parte do carregamento poderá ser destinada à remuneração dos trabalhos realizados pela instituidora/averbadora, relacionados a divulgação, propaganda, serviços de adesão, cobrança, repasse e prestação de informações.

Art. 38. O carregamento poderá ser cobrado na data de pagamento da respectiva contribuição, exclusivamente sobre o valor pago, e/ou no momento do resgate ou da portabilidade, nestes casos, sobre a parcela do valor do resgate ou sobre a parcela dos recursos portados correspondente ao valor nominal das contribuições pagas, na forma regulada pela SUSEP.

Parágrafo único. Nos planos conjugados, na forma da regulação pertinente, o carregamento poderá ser cobrado no momento da comunicabilidade, sobre a parcela correspondente ao valor nominal das contribuições pagas.

Art. 39. O valor ou percentual de carregamento, o critério e a forma de cobrança deverão constar da proposta de inscrição, da nota técnica atuarial, do regulamento e, no caso de plano coletivo, do respectivo contrato.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------